



Inquérito Civil nº 02.22.0016.0004073/2023-27
Documento id. 01740011

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito civil instaurado por esta Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Angra dos Reis, buscando apurar suposta conduta inadequada do Conselheiro Tutelar José Augusto de França Lima (vulgo "Zé Capoeira") no exercício de sua função.

Portaria de Instauração em index 01276618.

Denúncia inicial feita pela *Sra. Márcia Regina Fernandes de Oliveira* em index 01136223, segundo o qual o Conselheiro teria o intento de a prejudicar na ação de guarda do seu filho ISAAC DE OLIVEIRA GOMES e de favorecer o genitor.

Em index 01136229, termo de declarações da *Sra. Márcia Regina*.

Em index 01136230, cópia de decisão judicial que deferiu a guarda provisória de ISAAC à genitora, determinando a busca e apreensão da criança, a qual à época estava sob os cuidados do genitor.

Termo de Encaminhamento do Conselho Tutelar em index 01136239.

Termo de oitiva realizada com o Conselheiro Tutelar José Augusto em index 01399529.

Termo de oitiva realizada do genitor de ISAAC, *Sr. Magno de Souza Gomes Barra*, em index 01624138.

Termo de oitiva da *Sra. Marly de Souza Gomes Barra*, avó paterna de ISAAC, em



index 01740209.

É o relatório.

O presente inquérito civil foi instaurado visando apurar suposta conduta inadequada do Conselheiro Tutelar José Augusto de França Lima (vulgo "Zé Capoeira") no exercício de sua função.

A denunciante afirma, em síntese, que o referido Conselheiro é próximo da família paterna de seu filho e que a conduta do conselheiro – mediante contatos pessoais com a avó paterna de ISAAC - ensejou a imputação de fatos inverídicos em desfavor dela, com o propósito desta não obter a guarda da criança e, com isso, desobrigar o genitor do pagamento da pensão alimentícia. Além disso, alega que o referido Conselheiro chegou a lhe negar atendimento.

Nesse sentido, a Sra. Márcia Regina prestou as seguintes declarações quando de sua oitiva:

“que já sabia que a avó paterna de Isaac, Sra. Marli, tinha amizade com algumas pessoas do Conselho Tutelar, mas não sabia até então quem era e tal informação foi antes de ocorrer a discussão familiar; que um dia antes do registro de ocorrência datado de 15/02/2023, fora impedida de pegar seu filho de volta e soube que havia um documento no CT que dizia que era para a tia-avó Marcilene, irmã de Marli, não entregar a criança à mãe nesse dia; no mesmo dia, portanto, se dirigiu ao CT, sozinha, e ali foi atendida por um conselheiro que não era Zé Capoeira, mas não teve acesso ao documento, só sabendo da sua existência (que era uma reclamação contra si); diante disso, no dia seguinte (15/02/2023), Marcilene e Marli entraram em vias de fato com Marcia Regina, tendo todas ido à DP, ao que a própria inspetora, Alini de Paula Mozella, informou que a Sra. Marcia Regina deveria logo em seguida se fazer presente no CT para resolver a situação da guarda de fato já que havia esse documento do CT nos autos do TCO, que era assinado pelo conselheiro José Augusto de França Lima; que, portanto, munida de advogada, voltou ao CT no dia 15/02/2023 e ainda assim não lhe foi mostrado qualquer documento que indicasse que não poderia estar como guardiã do próprio filho, sendo que o próprio conselheiro Zé Capoeira lhe disse que não estava



atendendo no dia por estar em atividade externa, ao que foi indicada para ser atendida pelo conselheiro Marcelo; logo depois, as autoras das vias de fato (Marli e Marcilene) também chegaram no CT e estranhou que elas tenham sido recebidas em tom de intimidade pelo conselheiro Zé e sido atendidas por ele mesmo, que lhe havia antes negado o atendimento.”

Após a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, restou apurado que o conselheiro José Augusto atendeu a avó paterna de ISAAC, sra. Marly, a qual compareceu à sede do órgão de proteção no dia 31/01/2023 após acionar o plantão no final de semana anterior. Na oportunidade, a Sra. Marly relatou ao conselheiro que a Sra. Marcia Regina “*chegou em sua casa xingando o filho de peste, praga, que trata muito mal o filho, que ela só tem interesse na pensão*” e que “*quando pegou o filho, jogou no carrinho com a maior ignorância e falou na frente de todos que esfaquearia o ex marido e daria chumbinho para seu filho*”. Foi naquela mesma noite que, segundo a Sra. Marly, a genitora de ISAAC retornou, acabaram discutindo e não deixou mais que levasse ISAAC (termo de index 01136239).

Observe-se, portanto, que as informações iniciais passadas ao Conselheiro Tutelar José Augusto eram as de que a guarda de ISAAC não era ainda regulada judicialmente, que a criança estava residindo com o genitor e a avó, sendo cuidada durante o dia pela tia-avó (Sra. Marcilene) e que a genitora teria ameaçado matar a criança e o ex-companheiro, afirmando, ainda, que utilizaria o dinheiro da pensão para pagar o enterro posteriormente. A bem da verdade, tal ameaça sequer é negada pela genitora.

Nesse sentido, em oitiva realizada neste órgão de execução, o Conselheiro José Augusto declarou expressamente:

“que era plantonista noturno e recebeu denúncia da avó Marli afirmando que estava ocorrendo confusão em sua casa, pois a Sra. Marcia estava discutindo com o filho de Marli, dizendo que iria matá-lo e daria chumbinho para Issac (filho); que Marcia se retirou após Marli ligar para o Conselho Tutelar, tendo o declarante pedido a Marli que fosse ao Conselho Tutelar no dia seguinte para registrar os fatos devidamente; que o declarante não conhecia Marli, nunca foi seu amigo, sendo certo que Marli foi anteriormente atendida por Fabiano; que, no dia, Marli disse ao declarante que tinha um áudio dos fatos, em que o declarante constatou



que Marcia disse ao ex-companheiro que, se ele não devolvesse a criança, Marcia iria matá-lo e dar chumbinho a Issac; que então orientou Marli a registrar os fatos na Delegacia, bem como que não devolvesse à criança, considerando que a própria Marli informou que havia audiência marcada na ação de guarda; que nenhum dos dois pais tinha a guarda formal, estando a questão discutida na justiça, por isso orientou a família dessa forma; que isso ocorreu de manhã; que, à noite, Marcia foi à casa de Marli querendo novamente levar Isaac, tendo Marli informado que não deixaria que levasse a criança; que Marcia alegou que já tinha a guarda de fato antes; que Marli então ligou para o declarante, o qual conversou com o policial militar presente no local sobre o áudio ouvido pelo declarante sobre as ameaças feitas por Marcia contra Isaac e o ex-companheiro, considerando o risco da criança e a existência de audiência marcada para a mesma semana, falando que cabia à genitora buscar a justiça; que no dia seguinte, Marcia foi ao Conselho Tutelar buscar o declarante, o qual estava de saída no momento para apuração de denúncia urgente, razão pela qual o atendimento foi realizado por Marcelo Ensá; que Isaac atualmente está com a genitora após decisão na ação de guarda; que verificou uma briga por pensão alimentícia no caso; que Marli jamais passou ao declarante a existência de conversas do pai dizendo que não devolveria a criança se a Marcia não desistisse da ação de alimentos; nada mais foi dito, nem lhe foi perguntado." (grifos nossos)

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pela Sra. Marli e pelo Sr. Magno, avó e genitor de ISAAC (id's 01624138 e 01740209).

Partindo-se do pressuposto de inexistência de decisão judicial prévia concedendo a guarda unilateral de ISAAC à genitora, estando ISAAC à época sob os cuidados da avó e do genitor e, especialmente, considerando as graves ameaças de morte perpetradas pela genitora contra a criança, o Conselheiro Tutelar houve por bem orientar a família paterna a efetuar o registro de ocorrência e manter ISAAC sob seus cuidados até definição judicial da guarda, já que havia audiência marcada para aquela mesma semana.

A bem da verdade, não há qualquer elemento nos presentes autos indicativo da existência de amizade entre a Sra. Marli e o Conselheiro denunciado, nem mesmo do



intento deste em querer prejudicar a Sra. Marcia Regina no bojo da ação de guarda. O atendimento anterior do caso foi feito por outro Conselheiro (Fabiano Alves Barra) e, quando do comparecimento da genitora, o Conselheiro José Augusto estava de plantão, com diligências a cumprir na rua, não realizando por tal motivo o atendimento naquele momento, repassado-o regularmente ao Conselheiro Marcelo Ensá.

Agiu o Conselheiro em situação emergencial a partir das informações angariadas de que a criança estaria em risco sob os cuidados da genitora, frente às graves ameaças reveladas, considerando que a questão pendia de apreciação pelo Poder Judiciário e que ISAAC, segundo a família, à época já estava sob os cuidados da família paterna, com realização de visitas pela genitora. Foi o que corroborou a Sra. Marly durante oitiva:

“que Marcia foi embora e trouxe Isaac no dia seguinte como se nada tivesse acontecido; que a irmã da declarante conversou com Marcia, a qual disse que estava estressada e que não tinha paciência para tomar conta da criança; que Isaac então passou a ficar na casa da tia-avó, dormindo na casa da declarante; que Márcia por vezes ia ver a criança, mas não ficava por mais de 10-15 minutos; que isso durou por um bom tempo; que um dia Márcia queria deixar Isaac com a irmã da declarante, mas esta tinha um compromisso; que Márcia então ligou para a irmã da declarante afirmando que queria fazer um quarto para Isaac, mas Magno não dava dinheiro; que Márcia falou que daria chumbinho para Isaac e que, com o dinheiro da pensão paga por Magno, faria o enterro; que Márcia já tinha afirmado que mataria a declarante, sua irmã e Magno, tendo dito isso até mesmo para traficantes locais; que efetuaram registro de ocorrência e a declarante foi ao Conselho Tutelar, sendo atendida pelo Conselheiro Tutelar Fabiano Alves Barra; que esse Conselheiro depois atendeu Magno, porém não realizou registro; que isso ocorreu em um sábado e, na segunda-feira seguinte, a declarante e sua irmã foram novamente ao Conselho Tutelar, sendo atendidas pelo Conselheiro José Augusto (“Zé Capoeira”); que nunca tinha visto esse Conselheiro antes, nem mesmo Magno o conhecia; que explicou todo o ocorrido ao Conselheiro Zé Capoeira; que este não encontrou registro do atendimento do caso feito por Fabiano, então Zé Capoeira ligou para Fabiano para entender o caso; que mostrou a Zé Capoeira o áudio da conversa em que Marcia declarava que mataria



Isaac; que falou ao Conselheiro que a criança estava correndo risco de vida e que a declarante temia o que Márcia poderia fazer; que o Conselheiro, então, orientou que a declarante não deixasse Márcia levar a criança, ante o risco de vida, permitindo apenas que Márcia visse a criança acompanhada, sem ficar sozinha com Isaac; que Márcia então passou a visitar Isaac dessa forma na casa da declarante; que nunca proibiu Márcia de ver o filho, mas tinham medo, então ficavam por perto quando Márcia ia ao local; (...) que Marcia foi à Delegacia, levou a Polícia até a casa da declarante, querendo levar o filho consigo; que ainda estava pendente uma audiência na ação de guarda; que com a Polícia no local, Marcia também admitiu ter declarado que mataria o filho, mas afirmou que disse isso em um momento de raiva; que a declarante ligou para o Conselheiro Zé Capoeira, o qual conversou com o policial e disse o que teria ocorrido; que o próprio policial afirmou que, infelizmente, não poderia fazer nada e que Marcia deveria esperar a decisão judicial".

Com efeito, no entender da Promotora de Justiça subscritora, não há elementos indicativos de indevida atuação do Conselheiro Tutelar José Augusto, nem mesmo de que este estaria tentando prejudicar a genitora de ISAAC, sendo certo que a conduta do Conselheiro não impediu o exercício do direito à convivência familiar entre a genitora e o filho, nem se imiscuiu no papel do Poder Judiciário, considerando o posterior ajuizamento de ação de guarda e proferimento de decisão pelo d. Juízo competente.

Está-se, na verdade, diante de intenso conflito entre os genitores de ISAAC no que toca ao exercício da guarda e ao pagamento de pensão alimentícia, questões que serão definidas no bojo das demandas cabíveis em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Comarca, sendo certo que já há estudo social favorável à definição de guarda compartilhada entre os genitores.

Aplica-se, portanto, à hipótese os termos do Enunciado 61/2020 do c. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro *in verbis*:

ENUNCIADO CSMP Nº 61/2020: CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR. FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL E ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES. Caberá homologação da promoção de arquivamento de procedimento que tenha por finalidade o



acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral dos Conselhos Tutelares, bem como aqueles para apurar eventual falta funcional dos Conselheiros Tutelares, se, no curso das investigações, não tiverem sido comprovadas as irregularidades ou os fatos imputados. Em casos em que as irregularidades no processo eleitoral tiverem sido sanadas e às faltas funcionais dos Conselheiros Tutelares forem aplicadas as medidas e ou sanções administrativas pertinentes, também deve ser homologada a promoção de arquivamento. Referência legislativa: Lei nº 8069/90

Assim, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, com remessa dos autos ao c. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma dos artigos 36 e 37 da Resolução GPGJ 2.227/2018. Atente-se para a necessidade de remessa ao c. CSMP via SEI.

Determino o envio de cópia desta promoção de arquivamento ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para ciência, nos termos do artigo 80, inciso II, da Resolução GPGJ 2.227/2018.

Determino, ainda, a cientificação da notificante, na forma do art. 38 da Resolução nº 2.227/2018, preferencialmente por e-mail com confirmação de recebimento ou *WhatsApp Business*, com envio de cópia desta promoção de arquivamento e esclarecendo a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante o aludido artigo e o Enunciado nº 60 do c. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Sem prejuízo, promova-se: **(a)** a afixação de aviso nos quadros desta Promotoria de Justiça acerca do arquivamento deste inquérito civil, a fim de conferir a devida publicidade à presente promoção, sem violação do segredo de justiça afeto à seara da infância e juventude; e, sem prejuízo, **(b)** a devida publicação de aviso no Diário Oficial do MPRJ.

Certifique-se a Secretaria o cumprimento dos itens anteriores, em observância aos termos do Enunciado nº 60/19 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:



ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS SUBMETIDOS AO EXAME DO CONSELHO SUPERIOR. REGULAMENTAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. Quando do indeferimento de plano de representação, arquivamento de inquérito civil e procedimento administrativo o Promotor de Justiça deverá: 1. Cientificar os interessados; 2. Lavrar termo da afixação de sua decisão na sede da Promotoria de Justiça; 3. Juntar o comprovante da cientificação e/ou o termo aos autos do procedimento; 4. Certificar que decorreu in albis o prazo para apresentação do competente recurso, tendo atenção para os prazos de interposição e respeitando as regras do Código de Processo Civil; 5. Depois de certificar o decurso, in albis, do prazo, encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo legal.

Angra dos Reis, 13 de março de 2024

SYLVIA PORTO AGORIANITIS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 8613